



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXMO. SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

Ofício n.º **724/1.ª-CACDLG/2021**

**Data: 06-10-2021**

NU: **683906**

**Assunto: Petição n.º 277/XIV/2.ª - Contra a imposição do uso de máscaras no contexto da  
pandemia da Covid-19**

*Caro Presidente,*

Cumpre-me informar Vossa Excelência de que a Petição identificada em epígrafe foi nesta data liminarmente indeferida, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007, de 24 de Agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020, de 29 de outubro), por deliberação unânime desta Comissão, com a fundamentação da nota anexa.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Luís Marques Guedes)**

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 277/XIV/2.ª

**ASSUNTO:** Contra a imposição do uso de máscaras no contexto da pandemia da Covid-19

**Entrada na AR: 6 de julho de 2021**

**N.º de assinaturas: 1**

**1.º Peticionante: Mário César Gonçalves Marques dos Reis**

## I. DA PETIÇÃO

### 1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 6 de julho de 2021, por via postal, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Por despacho de 13 de agosto de 2021 do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia 13 de setembro de 2021.

### 2. Objeto e motivação

O peticionante, Mário César Gonçalves Marques dos Reis, dirige à Assembleia da República um conjunto de considerações relacionadas com o que parece ser a sua discordância com a imposição do uso de máscaras no contexto da pandemia da Covid-19. A título exemplificativo, o subscritor afirma que os cidadãos não são «*touros*» nem «*ratos de experiências*» e que não gostam de «*uniformes*» nem de «*instrumentos de tortura inquisitória*». É dito que é preciso «*terminar com a hipocrisia da mascarada*» e que existe uma «*balbúrdia*» provocada pelo Presidente da República que, a continuar, será julgada no Tribunal de Haia.

Em nosso entender, embora se percecione o sentido geral da sua pretensão, não é possível inferir da exposição um pedido concreto de atuação por parte da Assembleia da República.

Por último, importa referir que são juntas em anexo várias imagens, cuja origem se desconhece, não sendo possível aferir da sua pertinência para apreciação da presente petição.

## II. ENQUADRAMENTO FACTUAL E LEGAL

1. O peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o número do documento de identificação, o respetivo domicílio, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP).

2. Sem prejuízo, cumpre-nos assinalar que a forma como se encontra estruturado o texto da petição, com a apresentação de considerações difusas sem aparente ligação ou cadência lógica de raciocínio, dificulta a sua compreensão e a definição do objeto específico da petição. Apenas uma interpretação benévola, que parte da declaração inicial «*Para terminar com a hipocrisia da mascarada*» e a tenta relacionar com as restantes afirmações e imagens, permite retirar da exposição uma aparente manifestação de discordância por parte do peticionário perante a imposição do uso de máscaras no contexto da pandemia da Covid-19, não se afigurando possível, em qualquer caso, a leitura de um pedido concreto de atuação. Consideramos igualmente que a linguagem utilizada não se apresenta como adequada ao exercício do direito de petição, nem ao respeito que merecem as instituições democráticas.
3. Partindo do pressuposto que a presente petição visa contestar a imposição do uso de máscaras no contexto da pandemia da Covid-19, **cremos estar em causa, como de seguida demonstraremos, a reapreciação de uma questão já analisada pela Assembleia da República, o que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do RJEDP, determina o indeferimento liminar da petição**
4. Importa agora demonstrar que a questão, como colocada pelo peticionante<sup>1</sup>, já foi apreciada pela Assembleia da República, através de petições da iniciativa do mesmo subscritor, a saber:

- [Petição n.º 74/XIV/1.<sup>a</sup>](#) – *Suspensão do uso de máscara obrigatório* -, na qual o peticionante solicitou a imediata suspensão da lei<sup>2</sup> que estabelecia o uso obrigatório de máscaras nos transportes públicos e nas escolas, referindo que a máscara teria como propósito a proteção de infeções por germes e não por vírus e, como tal, uma vez que a doença Covid-19 era provocada por um vírus, a utilização da máscara seria a inútil. Afirmou também, que o uso de máscara acarretava diversos problemas médicos, como por exemplo, problemas respiratórios e alegou que o uso de máscara impedia que as pessoas surdas lessem os lábios, prejudicando a sua comunicação. A tramitação da petição encontra-se concluída, tendo sido apreciada na Comissão de Saúde e elaborado [relatório final](#), nos termos do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição.

---

<sup>1</sup> Em perspetiva diversa, apresenta-se a [Petição n.º 85/XIV/1.<sup>a</sup>](#) – *Máscara para todos – Uso obrigatório de máscara facial na comunidade*.

<sup>2</sup> Referência ao [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#).

- [Petição n.º 118/XIV/1.<sup>a</sup>](#) - *Suspensão do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio* -, apreciada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, e indeferida liminarmente por falta de fundamento. Nesta petição, o peticionante contesta, entre outras medidas de mitigação do risco de contágio, a que resulta do [artigo 13.º-B](#) do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#), na redação que lhe foi dada pelo [Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio](#), que se reporta à obrigatoriedade do uso de máscaras “*para o acesso ou permanência nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, nos serviços e edifícios de atendimento ao público e nos estabelecimentos de ensino e creches pelos funcionários docentes e não docentes e pelos alunos maiores de seis anos.*”.

- [Petição n.º 156/XIV/2.<sup>a</sup>](#) - *Contra o uso obrigatório de máscara nos espaços públicos* -, apreciada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, e indeferida liminarmente por falta de fundamento, na qual o peticionante levanta novamente a questão da imposição do uso de máscaras, questionando a utilidade e alegando a falta de evidência científica que sustente a obrigatoriedade da utilização.

Estando concluída a apreciação destas petições e, não sendo invocados ou não tendo ocorrido novos elementos para apreciação, a admissão da presente petição levaria, no nosso entendimento, à reapreciação pela Assembleia da República da questão do uso obrigatório de máscaras, o que, como já se disse anteriormente, é causa de indeferimento liminar.

Pelo exposto:

**Propõe-se o indeferimento liminar da petição**, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do RJEDP.

### III. Tramitação subsequente

1 - Nos termos do artigo 17.º do RJEDP, e caso a comissão delibere, com base na fundamentação exposta na nota de admissibilidade, indeferir liminarmente a petição, deve o primeiro peticionante ser imediatamente notificado da deliberação, dando-se também

conhecimento a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, após o que se procederá ao respetivo arquivamento.

2 – Ainda que seja admitida, a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP), tal como não pressupõe a audição dos peticionantes (n.º 1 do artigo 21.º do RJEDP), nem carece de publicação no *Diário da Assembleia da República* (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º, *idem*), podendo a Comissão decidir nomear Relator<sup>3</sup>, apesar de não ser, *in casu*, obrigatório.

Palácio de S. Bento, 22 de setembro de 2021.

*A assessora da Comissão*

*(Vanessa Louro)*

---

<sup>3</sup> Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»